



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13811.001152/2003-88  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.634 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de novembro de 2022  
**Recorrente** WHIRLPOOL S.A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DIREITO CREDITÓRIO JÁ DEFERIDO.

O reconhecimento de saldo credor de saldo negativo de IRPJ depende da análise integral das compensações realizadas pela interessada, inclusive os créditos apropriados diretamente, sem utilização de processo de DCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ que deferiu compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 com débitos próprios da contribuinte, formados por retenções de IRRF no período.

O acórdão recorrido registrou que o *Despacho Decisório reconheceu o direito creditório de IRPJ do AC 2001 pleiteado pela Recorrente (R\$ 1.087.752,57). No entanto, verificou que ela havia declarado em DCTF a utilização de parte deste crédito para quitação de débitos de IRRF apurados em 2002, por meio de compensações sem processo, remanescendo, após tais compensações, crédito de R\$ 538.357,24 para ser utilizado nas compensações objeto do presente processo.*

Tal informação foi colhida do Despacho Decisório, que analisou o pedido da contribuinte, cujas conclusões merecem transcrição (e.fls. 206/207):

Prosseguindo a análise do crédito para o ano de 2001, a Tabela 4 sintetiza (em valores originais) a composição do saldo do IRPJ deste período conforme declarado pelo contribuinte em DIPJ ("Declarado"), e a recomposição deste saldo credor após a análise ora realizada ("Confirmado"). Resulta um saldo negativo (credor) de IRPJ de R\$ 1.087.752,57.

Em consulta ao sistema DCTF GERENCIAL da RFB, às fl. 105 a 181, verifica-se que o contribuinte declarou em DCTF a utilização do crédito alegado de saldo negativo de IRPJ apurado em 2001 para quitação de débitos de IRRF apurados em 2002, por meio de compensações sem processo. Para efeito de cálculo do crédito remanescente após tais compensações, foi utilizado o programa NEO-SAPO - Sistema de Apoio Operacional, da RFB, que realiza cálculos de acréscimos legais, vinculações e imputações. O relatório final deste cálculo encontra-se às fls. 182 a 194, mostrando um saldo credor (negativo) de IRPJ remanescente de R\$ 538.357,24 após estas compensações.

Apuração do IRPJ	AC 2001 (valor original - R\$)
Descrição	Declarado e Confirmado
Base de Cálculo	-
IRPJ devido - alíquota 15%	0,00
IRPJ devido - adicional	0,00
<b>Total IRPJ devido</b>	<b>0,00</b>
(-) deduções de incentivos fiscais	0,00
(-) imposto mensal por estimativa	0,00
(-) IRRF na apuração anual	(1.087.752,57)
<b>IRPJ a pagar</b>	<b>(1.087.752,57)</b>
(-) compensações sem processo	549.395,33
<b>Crédito Remanescente</b>	<b>(538.357,24)</b>

**Tabela 4**

## CONCLUSÃO

Em análise do processo nesta DIORT, diante do exposto, considerando que o presente Despacho Decisório não afasta o direito que tem a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de realizar verificações fiscais posteriores junto ao contribuinte em relação aos períodos e aos tributos em tela, e considerando tudo o mais que deste processo consta, **PROPONHO:**

1) O **RECONHECIMENTO** do direito creditório contra a Fazenda Nacional na importância de **R\$ 538.357,24** (quinhentos e trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), referente ao saldo negativo de **IRPJ** apurado no ano-calendário de 2001 pela empresa **WHIRLPOOL S/A** (antiga **MULTIBRAS S/A ELETRODOMÉSTICOS**), CNPJ no 59.105.999/0001-86, sobre o qual deverão incidir juros equivalentes à taxa SELIC, conforme legislação em vigor.

2) A **HOMOLOGAÇÃO** da Declaração de Compensação de fls. 1 a 4, e das Declarações de Compensação eletrônicas (PER/DCOMP) relacionadas na Tabela 1 deste despacho decisório, todas vinculadas ao crédito aqui analisado, até o limite do valor do direito creditório reconhecido, nos termos do disposto no §, 2º do art. 26 da IN SRF n.º 600/2005.

Dessa decisão, a contribuinte interpôs Manifestação de inconformidade em que requestou (e.fl. 297) fosse *dado total provimento à presente Manifestação de Inconformidade, para que seja reconhecido o direito creditório da Peticionária no montante de R\$ 1.087.752,57 (hum milhão, oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)*. Não obstante, a DRJ identificou que o direito creditório foi integralmente reconhecido, com a homologação das 4 compensações declaradas pela contribuinte, porém, uma parte do saldo remanescente, apesar de reconhecido, fora utilizado em outras compensações para quitação de IRRF devidos no período, fato esse que não foi controvertido ou questionado pela contribuinte, levando a instância de piso a assim decidir (e.fl. 333):

8.1. Compulsando a Manifestação de Inconformidade apresentada, verifica-se que todos os argumentos e documentos trazidos visam convencer que o IRRF informado na DIPJ 2002 deve ser integralmente reconhecido. No entanto, o Despacho Decisório já reconheceu o saldo negativo de IRPJ apurado no AC 2001, de **R\$ 1.087.752,57** (conforme pleiteado), não havendo divergência em relação a este tema.

8.2. O reconhecimento, pela Autoridade Administrativa, de direito creditório (R\$ 538.357,24) em valor inferior ao indicado (R\$ 1.087.752,57) na DCOMP (fl. 04) e PER/DCOMP (fls. 209 e 220), deve-se as informações em DCTF (fls. 105 a 181) de compensações efetuadas sem processo. Contra essas compensações a Recorrente não se insurge, razão pela qual se mantém a decisão daquela autoridade.

9. Pelo exposto, **VOTO** no sentido de **INDEFERIR** a Manifestação de Inconformidade, mantendo-se a decisão recorrida.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, repetindo as razões já expostas nas fases anteriores, que consistem em:

- a) Observância das normas de IRRF aos contratos de mútuos entre coligadas, alegando haver cumprido todas as exigências para o reconhecimento pleno do IRRF do período;
- b) Necessidade de reconhecimento do direito creditório sobre os valores retidos por prestação de serviços, pois alega que houve um equívoco na indicação da ficha correta de sua DIPJ sobre as receitas submetidas à tributação, fato que não impediria o deferimento dos créditos do IRRF retido por terceiros, porquanto comporem seu saldo negativo do exercício.
- c) Requerer provimento do Recurso Voluntário para *reformular o Acórdão contra o qual se insurge, reconhecendo integralmente o direito creditório, e homologando as compensações efetuadas em sua totalidade*.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Não há motivo para modificar a decisão recorrida, pois o direito creditório foi inteiramente reconhecido pela autoridade administrativa, no mesmo valor pleiteado pela recorrente.

A própria contribuinte informa em seu recurso que *“apurou, no ano-calendário 2001, um saldo negativo no valor de R\$ 1.087.752,57 (um milhão, oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) dos quais, em 2002, compensou o valor de R\$ 352.211,42 (trezentos e cinquenta e dois mil, duzentos e onze reais e quarenta e dois centavos), débito objeto do pedido de compensação analisado.*

Esse mesmo valor foi integralmente reconhecido no despacho decisório, como claramente demonstrado no acórdão da DRJ, o qual consignou que *“o Despacho Decisório já reconheceu o saldo negativo de IRPJ apurado no AC 2001, de R\$ 1.087.752,57 (conforme pleiteado), não havendo divergência em relação a este tema”.*

Note-se, também, que uma parte desse valor foi consumido pela própria contribuinte mediante compensações efetuadas sem processo, para quitação dos débitos de IRRF confessados por ela no período e lançadas em DCTF, tanto os débitos quantos os créditos.

A utilização dessa parcela de créditos foi apresentada no despacho decisório de forma clara, havendo a autoridade administrativa informado à contribuinte que reconhecia o total do saldo negativo requestado (R\$ 1.087.752,57), mas uma parte havia sido consumida em 2002 para quitação de débitos da interessada, conforme se vê às e.fls. 206/207:

Em consulta ao sistema DCTF GERENCIAL da RFB, às fl. 105 a 181, verifica-se que o contribuinte declarou em DCTF a utilização do crédito alegado de saldo negativo de IRPJ apurado em 2001 para quitação de débitos de IRRF apurados em 2002, por meio de compensações sem processo. Para efeito de cálculo do crédito remanescente após tais compensações, foi utilizado o programa NEO-SAPO - Sistema de Apoio Operacional, da RFB, que realiza cálculos de acréscimos legais, vinculações e imputações. O relatório final deste cálculo encontra-se às fls. 182 a 194, mostrando um saldo credor (negativo) de IRPJ remanescente de R\$ 538.357,24 após estas compensações.

Apuração do IRPJ	AC 2001 (valor original - R\$)
Descrição	Declarado e Confirmado
Base de Cálculo	-
IRPJ devido - alíquota 15%	0,00
IRPJ devido – adicional	0,00
<b>Total IRPJ devido</b>	<b>0,00</b>
(-) deduções de incentivos fiscais	0,00
(-) imposto mensal por estimativa	0,00
(-) IRRF na apuração anual	(1.087.752,57)
<b>IRPJ a pagar</b>	<b>(1.087.752,57)</b>
(-) compensações sem processo	549.395,33
<b>Crédito Remanescente</b>	<b>(538.357,24)</b>

Tabela 4

Tais informações também estão consignadas no acórdão da DRJ, onde se observou que *o reconhecimento, pela Autoridade Administrativa, de direito creditório (R\$538.357,24) em valor inferior ao indicado (R\$ 1.087.752,57) na DCOMP (fl. 04) e PER/DCOMP (fls. 209 e 220), deve-se as informações em DCTF (fls. 105 a 181) de compensações efetuadas sem processo. Contra essas compensações a Recorrente não se insurge, razão pela qual se mantém a decisão daquela autoridade.*

Evidencia-se que o direito creditório foi plenamente reconhecido, tanto que as compensações, que totalizavam R\$ 352.211,42, foram integralmente homologadas com o crédito remanescente acima apontado (R\$ 538.357,24).

Salta aos olhos o fato da interessada demandar provimento a Recurso Voluntário para deferimento de crédito já reconhecido pelas instâncias anteriores, inexistindo mérito recursal complementar a ser apreciado.

Observe-se que as razões recursais são equivocadas, pois partem da premissa de que o direito creditório foi indeferido. Na verdade, 100% do saldo negativo foi reconhecido, mas a utilização dele não está controvertida no recurso, tanto quanto não foi questionado nas instâncias anteriores.

As compensações realizadas pela própria contribuinte (denominadas “sem processo”) e lançadas em sua DCTF não são objeto de questionamento. Foram elas que reduziram o saldo negativo e serviram para pagar tributo devido em 2002, no caso, o IRRF. Isso consta dos lançamentos fiscais da própria contribuinte, não havendo porque desconsiderá-los.

Quanto aos argumentos trazidos no Recurso Voluntário, vê-se que a parte pretende análise dos critérios que ajudaram a formar o saldo negativo de 2001, o qual, repita-se, foi deferido pela administração tributária. Tanto os pagamentos decorrentes de contratos de mútuo quanto de prestação de serviços já estão confirmados.

Registre-se que não há insurgência da parte no tocante à informada redução do saldo negativo reconhecido em razão das compensações “sem processo” que a própria contribuinte realizou, como fora destacado no acórdão da DRJ, portanto, inexistente motivo para

modificar a decisão, até porque ela confirma os créditos reclamados e homologa as compensações declaradas.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque